JUSTUTOR

Questão Discursiva 00788

A prática de atos infracionais pode ser utilizada como fundamento para a manutenção da prisão preventiva? Fundamente sua resposta à luz da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Resposta #001791

Por: MAF 5 de Julho de 2016 às 12:37

A prisão preventiva é medida de natureza excepcional e que somente poderá ser aplicada se ficar evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal e desde que não seja possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos moldes do previsto no artigo 319 do Código de Processo Penal.

O STJ, recentemente, pacificou seu entendimento no sentido de que a prática de atos infracionais anteriores pode fundamentar a decretação/manutenção da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública. Segundo o Tribunal, a prática reiterada de atos infracionais indica que a personalidade do agente é voltada para a prática de crimes, existindo receio concreto de reiteração.

No entanto, para que o ato infracional seja considerado como fundamento da preventiva, alguns requisitos devem ser observados: gravidade em concreto do ato infracional cometido; tempo decorrido entre o ato infracional e o crime pelo qual se decreta a medida; e a comprovação efetiva da ocorrência do ato infracional.

Quanto ao STF, há, apenas, decisão monocrática recente em que se admitiu que a prática de atos infracionais anteriores poderia servir como fundamento para preventiva com a finalidade de garantia da ordem pública.

Correção #001081

Por: Guilherme 20 de Julho de 2016 às 18:20

Excelente resposta. Dois complementos interessantes, mas que não fazem qualquer diferença na questão, são os seguintes:

1) Os atos infracionais não podem ser considerados para elevação de pena por maus antecedentes ou reincidência

2) Os atos infracionais podem ser valorados negativamente na circunstância da personalidade, entendimento que, embora polêmico, segundo Renato Brasileiro, é o que prevalece.

Resposta #001685

Por: Natalia S H 28 de Junho de 2016 às 02:54

A matéria, por muitos anos, foi controvertida nos tribunais superiores. Recentemente, o tema restou pacificado.
Os atos infracionais, por não se confundirem com crimes, não podem ser considerados para fins de reincidência, bem como não podem ser avaliados como antecedentes penais.
Não obstante, o STJ entendeu que os registros sobre o passado de uma pessoa, ainda que inimputável quando a prática do ato, podem ser considerados para fins cautelares. Isso propicia uma avaliação sobre a periculosidade de alguém com a utilização de todo o seu histórico de vida, em especial o seu comportamento perante a comunidade.
Nesse rumo, os atos infracionais poderão ser analisados para se aferir se existe risco à garantia da ordem pública com a liberdade do acusado.A prática de atos infracionais anteriores serve para justificar a decretação ou manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, considerando que indicam que a personalidade do agente é voltada à criminalidade, havendo fundado receio de reiteração.

Para tanto, a jurisprudência definiu os parâmetros que devem ser sopesados a fim de aferir a periculosidade do agente, jurtificando a prisão antes da sentença. São eles: a gravidade específica do ato infracional cometido; o tempo decorrido entre o ato infracional e o crime; e a comprovação efetiva da ocorrência do ato infracional.

Resposta #003212

Por: Jack Bauer 28 de Outubro de 2017 às 13:24

Segundo a jurisprudência do STJ, a prática de atos infracionais não geram maus antecedentes, pois a finalidade da medida socioeducativa é preventiva e não punitiva.

De outro lado, havia divergência entre as Turmas Criminais do STJ sobre a possibilidade de atos infracionais servirem de fundamento para a decretação de prisão preventiva.

No entanto, sedimentou-se entendimento no sentido de que sim, atos infracionais pretéritos podem servir de fundamento para a prisão preventiva, pois revelam personalidade voltada para o crime e periculosidade no modo de vida do agente, na forma do art. 312 e seguintes do CPP.

Resposta #005741

Por: Chuck Norris 30 de Agosto de 2019 às 23:01

Sim. O entendimento do STJ é de que a prática de atos infracionais podem funcionar como pressuposto para a decretação da prisão preventiva, no tocante a garantia da ordem pública. Como se sabe, os atos infracionais não servem como antecendetes criminais, tampouco para gerar reincidência. No entanto, não se pode negar que os atos infracionais podem demonstrar o risco que a sociedade está correndo com o acusado em liberdade. Para o STJ, devem ser observados a particular gravidade do ato infracional, não se restringindo a demonstrar sua equivalência com crime abstrativamente grave; a distancia temporal entre o ato infracional e o crime que deu origem ao processo e a comprovação do cometimento do ato infracional anterior, de sorte a não pairar dúvidas sobre sua ocorrência.